



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

N.º 35.653/2017 – MGMF

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ, PRESIDENTE DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E RELATORA DO

**RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.086 - SP  
(2015/0061578-0)**

RECORRENTE : PANDURATA ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : NELSON HANADA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
INTERES. : INSTITUTO ALANA - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo  
Subprocurador-Geral da República adiante assinado, nos autos em  
epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, com fundamento  
nos arts. 1.030 e seguintes do Novo Código de Processo Civil,  
combinado com o art. 266, do Regimento Interno do Superior Tribunal  
de Justiça, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RSL - RECURSO ESPECIAL Nº 1558086 SP - PROCESSO ELETRÔNICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

---

interposto contra decisão monocrática que não admitiu o recurso extraordinário, o fazendo pelas razões a seguir descritas:

2. Em que pese as razões expostas no agravo interno, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

3. Isso porque, a decisão ora impugnada entendeu que o acórdão recorrido negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação da Agravante, fundamentando-o *"exclusivamente em legislação infraconstitucional, especificamente em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor"*.

4. Nesse sentido, não cabe recurso extraordinário fundado em violação ao art. 105, III, da Constituição Federal, para rever a correção da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado daquele Superior Tribunal apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto na referida norma, o que não ocorreu no dos autos.

5. Acrescente-se que o o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

---

geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, não ensejando assim a abertura da via extraordinária (Tema 181/STF).

6. Por fim, no tocante ao mérito recursal, este *Parquet* pede vênia para reiterar as razões expostas nas contrarrazões do recurso extraordinário juntadas às fls. e-STJ 1601/1613.

Pelo exposto, o MPF requer não seja conhecido o presente Agravo Interno e, se conhecido seja negado seu provimento.

Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2017.

**MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**  
Subprocurador-Geral da República